

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

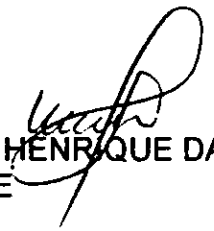
Processo nº. : 10070.000829/93-23
Recurso nº. : 108.493
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : COMBRACENTER SHOPPING CENTER S/A
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.104

IRPJ - Tributação do lucro inflacionário - Não contraria o CTN a norma que institui a realização mínima do lucro inflacionário, porquanto o lucro, para ser tributável, independe da disponibilidade monetária dos recursos acrescidos ao patrimônio da contribuinte, nos termos da lei. O diferimento do ganho inflacionário constitui benefício fiscal, em favor da contribuinte que, apesar de ter seu patrimônio aumentado, nem sempre conta com recursos monetários suficientes para quitar o débito tributário daí inerente.

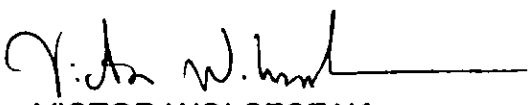
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMBRACENTER SHOPPING CENTERS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000829/93-23
ACÓRDÃO Nº. :105-11.104

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' with a small circular mark above it.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000829/93-23
ACÓRDÃO Nº. :105-11.104

RECURSO Nº. : 108.493

RECORRENTE : COMBRACENTER SHOPPING CENTER S/A

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo fiscal iniciado por impugnação tempestiva de Notificação de Lançamento Suplementar interposta por COMBRACENTER SHOPPING CENTER S/A.

Na peça impugnatória de fls. 01/05, a contribuinte se mostra inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na NLS de fls. 06/07, que aponta lucro inflacionário realizado a menor no exercício de 1990.

O feito vem bem relatado pela autoridade fiscal, em sua manifestação de fls. 53/54, de forma que transcrevo a parte descritiva da mesma abaixo:

“Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento suplementar de fls. 07, no qual está sendo exigido da empresa acima identificada a multa de 292,64 UFIR, prevista no art. 723 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi efetuado em razão de, em revisão interna da declaração de rendimentos do exercícios de 1991, ter sido verificado lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, conforme artigos 363 e 387, inciso II, aprovado pelo Decreto nº e artigos 22 e 23 do D.L. nº 2.341/87, alterados pelo artigo 9º do D.L. nº 2.429/88, alterado pelos artigos 22 e 23 da Lei nº 7.799/89.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000829/93-23
ACÓRDÃO Nº. :105-11.104

Inconformada com a exigência tributária, a empresa interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/05, na qual realiza as seguintes considerações:

1. Discorre quanto a composição do lucro inflacionário e o tratamento legal de sua apuração mínima, vinculando-o aos ditames do artigo 43 do CTN, necessitando existir alguma disponibilidade econômica ou jurídica de algum rendimento por parte da empresa;

2. Discorda das disposições contidas no artigo 23 da Lei nº 2.341 (sem data), com nova redação dada pelo D.L. nº 2.249/88 - tributação mínima obrigatória - repetida no art. 23 da Lei nº 7.799 (sem data) e artigo 23 do Decreto nº 332 (sem data), alegando ser o lucro inflacionário apenas um resultado contábil;

3. Em outro enfoque, contesta a forma de cálculo do lucro inflacionário, em seus coeficientes de correção, fazendo alusão ao D.L. nº 2.341/87, que passa a equiparar os juros à correção monetária;

4. Passa a seguir, a argumentar os dispositivos legais expressos frente as normas do CTN, citando os entendimentos mantidos por juristas de renome quanto à aplicação da Lei e seus conflitos constitucionais.

Assim sendo, e por fim, solicita acolhida ao seu reclame, para desconsiderar a parcela do lucro inflacionário tida por realizada a maior, mantendo-se, em consequência, o mesmo prejuízo fiscal lançado em sua DIRPJ.

”

Em seu parecer a fiscalização opinou pela manutenção da exigência fiscal nos termos em que formulada, fundamentando-se em que em nada conflita a legislação relativa ao lucro inflacionário e sua realização com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000829/93-23
ACÓRDÃO Nº. :105-11.104

o disposto no art. 43 do CTN, eis que o não reconhecimento do lucro inflacionário é que geraria distorções no resultado do exercício.

A decisão de primeira instância veio às fls. 56, e julgou procedente o lançamento fiscal, adotando integralmente o posicionamento do parecer fiscal.

Notificada em 06 de março de 1994 da decisão da autoridade monocrática, a contribuinte recorreu a este Colegiado reexpendendo os argumentos arrolados em impugnação.

No dia 03 de janeiro de 1997, foi distribuído aos Conselheiros memorial da Recorrente, no qual esta alega, da mesma forma que em seu recurso, a inconstitucionalidade da exigência tributária constituída no lançamento suplementar levado a efeito contra a Contribuinte.

Novamente ataca a linha de que o conceito de lucro inflacionário não se encaixa naquele de renda preconizado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional. Afirma que a existência de acréscimo patrimonial é pressuposto essencial de renda, tal qual definida no CTN, enquanto que no caso do lucro inflacionário, este não refletiria necessariamente acréscimo patrimonial, por falta dos requisitos de exatidão e de definitividade.

Contesta a validade da utilização de índice arbitrário, fixado com base em fórmula que abrange apenas a cesta básica, para determinar o valor da correção monetária do período - parâmetro para a verificação da ocorrência do lucro inflacionário.

Compara a tributação do lucro inflacionário à idéia da tributação do lucro havido em permuta de "moedas podres" dadas em pagamento de ações de empresas privatizadas, citando que esta última idéia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000829/93-23
ACÓRDÃO Nº. :105-11.104

foi veementemente rechaçada por pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pelo próprio Ministro da Fazenda. Contra a tributação na permuta, segundo extrato de parecer citado no corpo do memorial, alinham-se dois argumentos: (i) a dificuldade em se apurar o valor do ganho; e o fato de que o ganho não realizado não constituiria renda.

Cita ainda Ricardo Mariz de Oliveira, em parecer publicado pela IOB, no qual este se mostra desfavorável à tributação do lucro inflacionário antes da realização de tal ganho, tendo em vista que este ainda não foi realizado, e que pode muito bem, nunca sê-lo.

O parecerista exemplifica sua tese com o caso de empresa que, após adquirir bem financiado com base em índice de correção inferior à taxa oficial da inflação, tenha que pagar o tributo sobre o valor supostamente ganho com a operação, ou seja, sobre a diferença entre o valor do bem corrigido e o efetivamente pago. No caso, mesmo que a empresa venha a vender o bem pelo mesmo valor da aquisição, ainda assim lhe terá sido exigido imposto sobre valor que nunca chegou a integrar seu patrimônio, motivo pelo qual entende que a tributação teria fugido aos preceitos constitucionais e aos previstos no CTN.

Declara a Contribuinte que pretende que este Colegiado, ao invés de declarar a inconstitucionalidade da norma legal que obriga o oferecimento à tributação do lucro inflacionário, ou a ilegalidade da mesma, simplesmente deixe de aplicá-la ao caso concreto.

Pede, ao fim, o provimento do recurso, com o consequente cancelamento integral da exigência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000829/93-23
ACÓRDÃO Nº. :105-11.104

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço. Observo que, no caso há que se perquirir sobre a possibilidade de o Conselho de Contribuintes, órgão vinculado ao Poder Executivo, pode ou não, ao seu talante, aplicar ou deixar de aplicar dispositivo de lei federal que considere inconstitucional.

É dúvida que persegue os julgadores administrativos em geral, e já encontrou resposta em diversos acórdãos desta instância de julgamento, nos mais diversos sentidos.

Uma corrente afirma que as questões relativas à interpretação e à aplicação da Constituição não fogem à competência da autoridade administrativa. A lista de julgadores administrativos que concordam e seguem tal idéia poderia ser encabeçada por Domingos Alfeu Colenci, podendo-se inclusive citar a íntegra da ementa extraída do acórdão nº 201-66.760, citada parcialmente pela Contribuinte:

Processo 10768-024642/88-46

Relator Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto

"Inexiste arbítrio e ou impedimento ao julgador administrativo em não aceitar inconstitucionalidades, competindo, ao contrário, a todos, velar pela aplicação e cumprimento da constituição. Urge estabelecer diferença entre:- Decretar a inconstitucionalidade de ato

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10070.000829/93-23
ACÓRDÃO Nº. :105-11.104

administrativo e, declará-lo como tal, com força de decisão, coisa julgada, que é tarefa afeta ao E. Poder Judiciário e, entender, aceitar e não concordar com a prática reiterada de inconstitucionalidade que é tarefa que exige o engajamento de todos.

Assim, considera-se ilegal a cobrança relativa a contribuições adicionais de vendas de açúcar e álcool no período de 01 a 31.01.88 sem que tenha havido, anteriormente, a devida publicação no Diário Oficial dos Atos do Conselho Monetário Nacional, considerando insubsistente a notificação de fls. 02."

Abaixo seguem alguns exemplos de acórdãos do Conselho de Contribuintes que adentram a questão constitucional sem receios de estarem usurpando matéria reservada ao judiciário.

Processo 10768-045620/88-00

Acórdão 202-02602

Relator ALDE SANTOS JÚNIOR

IOF - EXIGÊNCIA FISCAL RELATIVA A OPERAÇÃO DE CâMBIO LIQUIDADA SEM A COBRANÇA DO IMPOSTO POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR, POSTERIORMENTE CASSADA. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, facultou a instituição de tributos através de decreto-lei. A correção monetária e os juros de mora são devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão judicial.

Recurso negado.

Acórdão 201-64183

Recurso 78345

Relator FERNANDO NEVES DA SILVA

FINSOCIAL - Sua cobrança não ofende o princípio constitucional que impede a bi-tributação, segundo já decidiu este Conselho. Recurso a que se nega provimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000829/93-23
ACÓRDÃO Nº. :105-11.104

A linha de raciocínio utilizada por tais órgãos julgadores funda-se em que a todo cidadão é dado contestar a ilegalidade e a inconstitucionalidade, quando as vislumbra. Por decorrência, é dever de toda autoridade deixar de aplicar mandamento legal que conflite frontalmente com a Constituição Federal, uma vez que é nela que se deve inspirar o aplicador da legislação ao performar os atos que lhe foram atribuídos.

A esse propósito, bem anda Rudolf Von Lhering, em sua obra A Luta Pelo Direito, quando afirma:

"Toda disposição injusta, toda instituição má, e como tal reconhecida pelo povo, implica um ataque ao sentimento jurídico da nação e por consequência à força nacional. É uma ofensa contra a idéia do direito que recai sobre o próprio Estado, o qual, a maior parte das vezes deve pagá-la caro e com usura.

Tem-se visto iguais erros custarem uma província! E estou muito longe de sustentar que estas considerações de oportunidade só por si devem empenhar o Estado em evitar estes erros; penso, pelo contrário, que o primeiro e o mais sagrado de seus deveres é realizar esta idéia só pela idéia; "
(pág. 67)

Ou ainda quando diz:

"Quando o arbítrio e a ilegalidade se aventuram audaciosamente a levantar a cabeça, é sempre um sinal certo de que aqueles que tinham por missão defender a lei não cumpriram seu dever." (pág. 45)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000829/93-23
ACÓRDÃO Nº. :105-11.104

De se citar, ainda, o celebrado jurista Hans Kelsen, em seu livro *TEORIA GERAL DO DIREITO E DO ESTADO* (Ed. Martins Fontes, 2ª Edição, pág. 146):

“Como a função dos tribunais, na sua capacidade de órgãos aplicadores de Direito, é aplicar as normas gerais de Direito estatutário e Direito consuetudinário a casos concretos, o tribunal tem que decidir qual norma geral é aplicável ao caso. (...) O tribunal tem de responder não apenas à quaestio facti, mas também à quaestio juris. Ele tem de examinar, em particular, se a norma geral que pretende aplicar é realmente válida, isto é, se ela foi criada do modo prescrito pela constituição.”

Uma terceira corrente baseia-se em que a constitucionalidade das leis não pode ser contestada por julgador administrativo, uma vez que este somente tem competência para dirimir litígios que envolvam o cotejo da legislação infra-constitucional com atos legais ou administrativos inferiores. Esta corrente admite apenas o confronto do texto da Carta Magna com os fatos discutidos, verificando, assim, a correta identificação da hipótese de incidência pelo Fisco e a boa e devida forma do procedimento administrativo, sem jamais se aventurar a desautorizar a lei em face da Constituição.

É o exemplo do acórdão nº 201-85.377, proferido nos autos do processo no 10.680/008.853/89-64, do qual extraio trecho do voto.

“Este Colegiado tem-se pronunciado reiteradas vezes no sentido de que não é fôro competente para decidir sobre a constitucionalidade das leis em vigor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000829/93-23
ACÓRDÃO Nº. :105-11.104

No caso em tela a Recorrente não nega os fatos imputados, e sua defesa é posta exclusivamente na tese de inconstitucionalidade das leis pertinentes, em vigor.

Nessas condições, nego provimento ao recurso.”

Nessa mesma linha, o Primeiro Conselho de Contribuintes vem manifestando claramente que não se considera competente para dirimir controvérsia entre o texto constitucional e a legislação federal.

Não obstante julga diversos casos pela inconstitucionalidade ou pela constitucionalidade de determinado tributo, sempre seguindo o determinado pelo Excelso Supremo tribunal Federal, e pautando-se, quando possível, em Resoluções do Senado Federal, o que demonstra claramente a existência de uma terceira linha de pensamento, que, até o momento, predomina entre as diversas câmaras deste Colegiado.

Nesse sentido é forte a jurisprudência emanada deste Tribunal Administrativo, que manifestou-se de maneira incontestável no particular. Cite-se como exemplo, o v. Acórdão nº 101-88.353, de 17 de maio de 1995, que preleciona:

“É evidente que as autoridades administrativas, como recomenda o bom senso, devem seguir, desde logo, a orientação especialmente firmada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sobretudo quando este interpreta a Constituição Federal.

Com fundamento nesses decisórios da mais alta Corte, este Conselho tem rejeitado a exigência da contribuição para o PIS em procedimento de ofício

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000829/93-23
ACÓRDÃO Nº. :105-11.104

fundado nos aludidos Decretos-leis (2.445 e 2.449/88) (...)

A propósito, o Parecer C-15, de 13.12.60, não revogado, do Consultor Geral da República, Dr. Leonardo César de Miranda Lima Filho, já recomendava ao Poder Executivo não prosseguir "a vogar contra a torrente de decisões judiciais", conforme realça do trecho do mencionado parecer, a seguir transcrito:

"Se, no entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de Direito, recomendável será não renita a administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente formada.

Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem, como instrumento de realização do interesse coletivo."

d) orientação idêntica foi dada pelo Tribunal Regional Federal - 1ª Região, em 30.04.94, no Ac. 9401.11819-1 - MG, "in verbis":

"A decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que em Recurso Extraordinário, declarando a inconstitucionalidade de uma norma, deve na verdade, por questão de praticidade e bom senso, ser obedecida pelas autoridades administrativas e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000829/93-23
ACÓRDÃO Nº. :105-11.104

judiciárias, em razão de ser a Corte que dá a última palavra sobre constitucionalidade ou não de uma lei. Não se deve, assim, esperar que o Senado exercite a atribuição prevista no art. 52, inc. X, para não cumprir a lei tida por inconstitucional"

Filho-me, em meu voto no presente processo, à corrente dominante do Conselho, entendendo que não compete, ordinariamente, a este órgão colegiado a análise da constitucionalidade das leis.

Entendo ainda que, quando o Poder Judiciário já se pronunciou em sucessivas decisões irrecorríveis e definitivas, não há que se falar em incompetência do Conselho de Contribuintes para análise da matéria, uma vez que tal procedimento é mandatório face o princípio da economia processual. Mas este não é o caso do presente litígio.

Quanto ao caso de o contribuinte questionar a constitucionalidade de lei que ainda não foi pacificamente reconhecida pelo Judiciário, considero, tendo em vista que a doutrina pátria é remansosa no sentido de que a lei inconstitucional é - como todo ato nulo - inexistente, e, portanto, incapaz de causar quaisquer efeitos, que é facultado, sempre, ao contribuinte deixar de cumprir norma que considere contrastar com a Carta Magna.

O fóro administrativo é tão competente como o próprio contribuinte para fazer este juízo de valores, e para aplicar ou para deixar de aplicar normas em função de sua constitucionalidade. A única diferença é que, quando a autoridade administrativa se manifestar em favor da inconstitucionalidade, o judiciário será privado desse juízo, eis que não mais existirá litígio.

Esta opção feita pelo contribuinte terá, necessariamente, que contar com a anuência do Judiciário, uma vez que, tendo a norma legal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000829/93-23
ACÓRDÃO Nº. :105-11.104

passado pelo crivo do Poder Legislativo e do Poder Executivo antes de começar a vigor, goza de presunção de constitucionalidade. Presunção esta que somente pode ser abalada pelo terceiro poder, que ainda não se manifestou sobre o assunto, ou seja, o Judiciário. Este o sistema de freios e contrapesos vigente em nosso sistema democrático.

Não obstante, vejo que no presente caso a Recorrente aponta ainda pretensa discrepância entre o texto legal e a definição de renda contida no CTN.

O fato gerador do IRPJ se encontra definido, em linhas gerais, no CTN, tendo a legislação tributária complementado-a e criado o vínculo entre tal definição e a realidade.

O julgador administrativo deve dirimir os litígios com base sempre no que diz a Lei Complementar tributária, qual seja, o CTN.

Cabe salientar que o IRPJ tem como fato gerador, conforme especificado no CTN, o aumento do patrimônio pela aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de recursos. Assim sendo, resta claro que não se restringe a incidência tributária à hipótese de o contribuinte aumentar suas disponibilidades monetárias. O imposto recai sobre todo acréscimo patrimonial do contribuinte, mesmo que este não vá, necessariamente se converter em dinheiro.

Numa época de alta inflação, quando uma empresa adquiria bem financiamento com recursos de terceiros, três hipóteses podiam se verificar ao final do pagamento do financiamento:

- a) a empresa teria pago ao seu financiador um valor maior do que aquele do bem adquirido corrigido monetariamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000829/93-23
ACÓRDÃO Nº. :105-11.104

b) a empresa teria pago ao seu financiador valor equivalente ao do bem corrigido monetariamente;

c) a empresa teria pago ao seu financiador valor menor do que o do bem corrigido monetariamente.

Neste último caso, como se vê, a empresa teria aumentado seu patrimônio com a operação. Valeu a ela mais aplicar seus recursos em coisas que lhe rendessem meramente a correção monetária de seu dinheiro, deixando outros financiarem a aquisição de bens, do que lhe teria sido proveitoso despendar efetivamente seus recursos nos bens que desejava adquirir.

O saldo devedor da conta de correção monetária representa perda de capital aplicado em bens do ativo não corrigíveis, enquanto que o saldo credor daquela conta reflete ganho de capital aplicado em bens corrigíveis do ativo, com recursos de terceiros.

O primeiro é imediatamente dedutível como despesa do exercício em que se verificar, ao passo que o segundo não é obrigatoriamente tributado naquele exercício. Isso se deve ao fato de que a legislação reconhece a iliquidez do ganho em questão, tendo em vista que ainda existem despesas financeiras a serem pagas aos terceiros financiadores, na forma de juros, correção monetária, perda cambial, etc.

O lucro inflacionário, a teor do art. 21 da Lei nº 7.799/89, é o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período base.

Diz a contribuinte que o lucro inflacionário não é palpável. Que ele somente pode ser computado como efetivo acréscimo patrimonial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000829/93-23
ACÓRDÃO Nº. :105-11.104

quando realizado, ou seja, quando os bens do ativo corrigido financiados por terceiros forem efetivamente vendidos por valor maior do que o da aquisição, ou quando forem reavaliados.

A visão da contribuinte decorre de ótica excessivamente pecuniarista na análise da base de cálculo do tributo. Deve-se sempre ter em mente que o fato gerador do imposto é o aumento do patrimônio, e não dos recursos imediatamente conversíveis em espécie.

HIROMI HIGUSHI faz, em seu IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS, 17ª ed., 1992, comentário muito elucidativo a respeito da legislação que concerne o lucro inflacionário:

“A Lei nº 6.404/76 deveria determinar que o montante do lucro inflacionário não realizado fosse escriturado numa conta do patrimônio líquido cuja distribuição aos sócios ou acionistas ou utilização para aumento de capital ficaria condicionada à realização desse lucro inflacionário. Por outro lado a lei fiscal deveria considerar como realizado o montante do lucro inflacionário utilizado para aumento de capital ou para distribuição aos sócios, acionistas ou titular da empresa.”

Ele chega, sem perceber, ao cerne da questão. Trata-se o lucro inflacionário, se não de numerário que entra em caixa imediatamente com operação de compra de bens com financiamento bem negociada, de acréscimo de patrimônio que é aproveitável, em favor do sócio ou da sociedade, tão logo seja constatado.

O lucro inflacionário não configura, em absoluto, uma ficção legal. O ganho de valor do patrimônio da contribuinte existe, indubitavelmente. E a legislação não proíbe a distribuição ou a utilização



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000829/93-23
ACÓRDÃO Nº. :105-11.104

deste montante agregado ao patrimônio para distribuição aos sócios ou acionistas, nem para utilização em aumento do capital.

Se a contribuinte pode ser valer destes recursos aplicando-os como efetivamente seus, benéfico é o tratamento fiscal, quando autoriza o diferimento do lucro inflacionário até o momento em que a contribuinte se dispuser a convertê-lo em ganho de numerário.

De fato, relevante salientar que a percepção dos mais renomados juristas a respeito do que se enquadre no conceito de renda tem se mostrado, como se pode observar até mesmo dos excertos trazidos ao autos pela recorrente, pecuniarista.

É exatamente a hipótese de que tratam os presentes autos. A contribuinte, não tendo garantias de que o valor encontrado na apuração do lucro inflacionário terá efetivamente possibilidades de se converter em numerário, não quer oferecê-lo à tributação, mesmo sob o regime privilegiado de porcentagem de realização mínima anual.

Ora, mas estes recursos, quando surgiram no balanço puderam ser integralmente utilizados para distribuição aos sócios ou mesmo para aumento do capital da empresa, sem por isso fazer incidir sobre o contribuinte tributação acima do percentual mínimo.

Desta forma, ocorreu indubitável acréscimo patrimonial para a empresa.

Ademais, há que se frisar alguns aspectos ínsitos ao lucro inflacionário em si.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000829/93-23
ACÓRDÃO Nº. :105-11.104

Primeiramente, a principal razão aventada pela contribuinte para contestar a incidência do tributo sobre esta modalidade de ganhos é a de que não existe segurança no sentido de possibilidade futura de realização do ganho auferido. A contribuinte, é claro, entende como ganho o aumento de disponibilidade pecuniária.

Ocorre que o Fisco não pode deixar de reconhecer o aumento do patrimônio meramente porque este não se deu em bases de volume de dinheiro. Deu-se com o aumento da quantidade ou da qualidade dos bens.

A contribuinte, quando, em período de alta inflação, ao realizar as operações de financiamento do seu ativo, consegue obter vantagens, deixando de atualizar o valor de sua dívida no mesmo passo que a inflação, sem dúvida auferiu ganho. Não é importante se, depois, as condições de mercado a impedirão de vender os bens adquiridos por valor acima ou no nível de seu custo. Estas serão perdas a serem apuradas no futuro, e serão de competência de exercícios futuros.

Relevante, portanto, salientar que inexistiu um lucro fictício tributado, como quer a recorrente. O lucro pertence ao campo fático, não obstante seja a esta parcela dos rendimentos tributáveis facultado um tratamento privilegiado. Ou seja, o tratamento privilegiado não é sintoma de que o lucro pode vir a não existir, no futuro. Ele faz parte do passado, e existiu. Trata-se de sinal de que a legislação atentou para o fato de que tal ganho, por não ser imediatamente conversível em espécie, poderia causar sérios prejuízos à empresa, caso fosse integralmente tributado no momento de sua verificação, tendo em vista a incompatibilidade desta tributação com o fluxo de caixa efetivo da empresa.

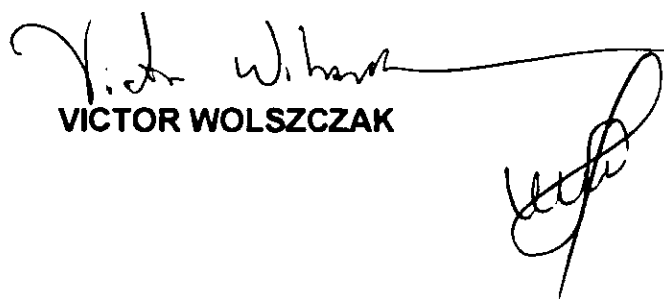


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10070.000829/93-23
ACÓRDÃO Nº. :105-11.104

Tendo em vista todo o exposto, voto no sentido de considerar válido o lançamento, e portanto, incabíveis as razões de recurso, seja por sua inadequação à via, seja pela correção do sistema de tributação previsto na legislação de regência.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK